

RESOLUÇÃO**23.183 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.895 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.****Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral.

Cria a Autoridade Certificadora da Justiça Eleitoral (AC-JE) e dispõe sobre a sistemática de funcionamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral, considerando a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, bem como o que dispõe a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, resolve:

Art. 1º Fica criada a Autoridade Certificadora da Justiça Eleitoral (AC-JE), com sede no Tribunal Superior Eleitoral e com unidade de redundância no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais e os Cartórios Eleitorais, ao adotarem certificados digitais para a realização de transações eletrônicas seguras a fim de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, deverão fazê-lo por meio da AC-JE.

§ 1º O registro dos certificados digitais da AC-JE serão realizados por Autoridades de Registro da Justiça Eleitoral (AR-JE), a serem implantadas nos Tribunais Eleitorais.

§ 2º Os Tribunais Eleitorais poderão adquirir certificados de outra Autoridade Certificadora, enquanto não ocorrer a implantação da respectiva AR-JE.

Art. 3º A AC-JE será gerenciada por um Comitê Gestor, composto pelo secretário de Tecnologia da Informação do TSE, que o presidirá, e por cinco secretários de Tecnologia da Informação de Tribunais Regionais Eleitorais, sendo um por região.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata este artigo será assessorado por uma Comissão Técnica formada por seis membros, escolhidos entre os demais secretários de Tecnologia da Informação de TREs, coordenadores da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e coordenadores das Secretarias de Tecnologia da Informação de TREs.

§ 2º A senha de ativação da Chave Privada da AC-JE será fracionada, ficando as frações sob a responsabilidade de seis representantes, preferencialmente secretários de Tecnologia da Informação indicados pelo Comitê Gestor da AC-JE, com mandato de três anos, renovável por igual período.

§ 3º A ativação da chave privada dar-se-á com a presença de pelo menos dois membros portadores das frações da senha de ativação.

Art. 4º Compete à AC-JE:

I – a geração e o gerenciamento do par de chaves criptográficas da AC-JE;

II – a emissão, a expedição, a distribuição, a revogação e o gerenciamento dos certificados digitais da AC-JE;

III – a manutenção dos registros de suas operações;

IV – a publicação dos certificados por ela emitidos;

V – a revogação dos certificados por ela emitidos;

VI – a emissão, o gerenciamento e a publicação da Lista de Certificados Revogados (LCR);

VII – a contratação dos serviços e a aquisição dos produtos necessários à execução de suas atividades;

VIII – o desempenho de outras atividades relacionadas à certificação digital, em consonância com as normas e os padrões estabelecidos para a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da AC-JE, com apoio do Comitê Técnico:

I – adotar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento da AC-JE;

II – deliberar acerca de recomendações e encaminhamentos feitos pelo Comitê Técnico;

III – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento da Autoridade Certificadora (AC-JE), das Autoridades de Registro (AR-JE) e dos demais prestadores de serviço de suporte (PSS) à AC-JE, em todos os níveis da cadeia de certificação;

IV – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC-JE;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais da Autoridade Certificadora (AC-JE) e das Autoridades de Registro (AR-JE) e definir níveis da cadeia de certificação;

VI – aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais e credenciamento da AC-JE e das AR-JE;

VII – resolver os casos omissos.

Parágrafo único. O presidente do Comitê Gestor da AC-JE poderá, em situações excepcionais, adotar medidas urgentes, ad referendum do Comitê.

Art. 6º Compete à Comissão Técnica da AC-JE:

I – dar apoio técnico e demais subsídios necessários às atividades do Comitê Gestor da AC-JE;

II – cumprir as determinações e delegações do Comitê Gestor da AC-JE;

III – manifestar-se previamente sobre todas as matérias a serem apreciadas e decididas pelo Comitê Gestor da AC-JE;

IV – preparar e encaminhar previamente aos membros do Comitê Gestor da AC-JE expediente contendo o posicionamento técnico dos órgãos e das entidades relacionadas com as matérias que serão apreciadas e decididas;

V – propor políticas, práticas e regras operacionais para as Autoridades Certificadoras (AC) subsequentes, as Autoridades de Registro (AR) e os prestadores de serviço de suporte (PSS), em todos os níveis da cadeia de certificação;

VI – deliberar sobre a homologação das Autoridades Certificadoras (AC) subsequentes, das Autoridades de Registro (AR) e dos prestadores de serviço de suporte (PSS), auditá-los e fiscalizá-los, bem como emitir os correspondentes certificados;

VII – atualizar, ajustar e revisar políticas, práticas e regras operacionais, garantindo sua compatibilidade e promovendo a atualização tecnológica visando à conformidade com as disposições legais e normativas da ICP-Brasil;

VIII – cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Comitê Gestor da AC-JE.

Art. 7º Para execução das atividades administrativas, jurídicas e técnicas da AC-JE, o Tribunal Superior Eleitoral criará um Grupo de Trabalho composto, no mínimo, por um representante da Secretaria de Administração, um representante da Assessoria Jurídica e um representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 8º As despesas de implantação e funcionamento da AC-JE correrão por conta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE. FERNANDO GONÇALVES – RELATOR. RICARDO LEWANDOWSKI. CÁRMEN LÚCIA. FELIX FISCHER. MARCELO RIBEIRO. ARNALDO VERSIANI.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 396/2009

RESOLUÇÃO

23.190 – INSTRUÇÃO Nº 127 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais (Eleições de 2010).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística –, que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o pedido de registro será complementado pela entrega dos dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 2º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo, na secretaria judiciária do tribunal eleitoral competente, dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 3º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 2º A contagem do prazo de que cuida o caput do art. 1º desta resolução far-se-á excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento (Código de Processo Civil, art. 184).

Parágrafo único. Os pedidos de registro enviados após às 19 horas ou, no período eleitoral, após o horário de encerramento do protocolo geral do tribunal eleitoral competente, serão considerados como enviados no dia seguinte.